



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004765-52.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MARIA REGINA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004765-52.2024.8.26.0229

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Regina de Jesus

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Voto nº 28.885

ÁGUA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente com fixação de multa por litigância de má-fé. APELO DA AUTORA. Alteração da verdade dos autos, ao postular o religamento do fornecimento de água, observado que houve incontroverso religamento em data anterior ao ajuizamento da ação. Dano moral não configurado, ademais, uma vez que a autora apelante noticiou à apelada que é locatária do imóvel em 13.05.2024, ou seja, após o corte no fornecimento, e houve religamento em 17.05.2024, após troca do relógio. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de corte no fornecimento de água em 06.05.2024 sem prévio aviso, embora não haja débitos. Alegou que, após comparecer a agência da ré acompanhada da proprietária do imóvel, foi informada a necessidade de troca do relógio, que ocorreu; contudo, não houve religamento do fornecimento de água. Pediu o restabelecimento do fornecimento de água e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em defesa, a ré aduziu que a supressão do fornecimento de água ocorreu em razão de pedido do então titular da conta de água, Sr. Gilmar João Penha por ocasião do contrato/fornecimento 616535864001 de 20.10.2013. Aduziu ainda que a autora é titular da conta desde 13.05.2024 quando assumiu a titularidade ao apresentar contrato de locação em 09.05.2024. Alegou que, após orientação da ré e troca do hidrômetro em 13.05.2024, seguida

de vistoria técnica e aprovação em 14.05.2024, o fornecimento de água foi restabelecido no imóvel em 17.05.2024. Disse não estar configurado dano moral. Alegou litigância de má-fé.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Rafael Imbrunito Flores, condenada a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, aduz a autora cerceamento de defesa porque não foi determinado que demonstrasse tempo de moradia para aplicação da multa por litigância de má-fé. Alega que reside no local há mais de cinco anos. Pede indenização por dano moral.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma.

Em réplica, a autora apelante não impugnou a alegação veiculada pela ré apelada no sentido de que houve restabelecimento do fornecimento de água em 17.05.2024, data anterior ao ajuizamento da ação, conforme página 01. Quando ajuizada a ação, a recorrente formulou pedido de obrigação de fazer consistente no religamento, embora o fornecimento já estivesse incontroversamente restabelecido. A recorrente é litigante de má-fé por alterar a verdade dos fatos, portanto.

Além disso, também é incontroverso que o contrato de locação foi apresentado pela autora apelante à ré apelada em 13.05.2024, ou seja, após o corte no fornecimento, em 06.05.2024.

E o religamento foi incontroversamente efetuado em seguida, em 17.05.2024, após troca do relógio, de maneira que não está configurado o dano moral.

Decidiu esta Corte:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA – Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral – Perda superveniente em relação aos pedidos de revisão de contas e instalação de esgoto – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC - Improcedência em relação ao pedido de indenização por danos morais – Ausência de demonstração de falha na prestação de serviços pela requerida – Danos morais – Inocorrência - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso desprovido.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004248-17.2021.8.26.0564, rel. Des. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, j. 12.04.2022).

Digno de nota que não há se falar em ausência de notificação acerca da suspensão do fornecimento de água, pois, como visto, apenas em 13.05.2024, após o corte, a autora apelante noticiou à apelada que é locatária do imóvel.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal para 20% do valor atualizado da condenação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Jairo Brazil
Relator